



Processo TC nº 12.330/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, durante o exercício de 2014.

Quando do exame da matéria pertinente, os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, após pronunciamento da Auditoria, apresentação de defesa e parecer do MPJTCE, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 541/2018**, decidiram:

- I) (...)
- II) **Julgar IRREGULAR** as despesas referentes à Construção de via de acessibilidade na Unidade Básica de Saúde – Benildes Medeiros Fernandes;
- III) (...)
- IV) **Assinar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita à luz do art. 56-IV da LOTCE - para que envie a essa Corte de Contas a documentação relativa à conclusão dos serviços de Acessibilidade na Unidade Básica de Saúde Benildes Medeiros Fernandes.

Não havendo manifestação por parte do gestor, a Eg. 1ª Câmara desta Corte, por meio do AC1 TC nº 1208/2019, decidiu:

- 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item IV do Acórdão AC1 TC nº 541/2018;
- 2) APLICAR ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (39,63 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada-PB, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita à luz do art. 56-VIII da LOTCE - para que envie a essa Corte de Contas a documentação relativa à conclusão dos serviços de Acessórios à Acessibilidade na Unidade Básica de Saúde Benildes Medeiros Fernandes.e

Inconformado com a decisão, o então Prefeito do município, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, interpôs Embargos de Declaração alegando erro material, visto não entender quem teria a obrigação de apresentar a documentação reclamada pela Auditoria.

Ao examinar os presentes embargos, verifica-se que o mesmo não atende aos pressupostos de admissibilidade:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.



VOTO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *não conheçam* dos presentes *embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade*, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão AC1 TC n.º 01208/2019.

É o Voto.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 12.330/15

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessado: Jarbas de Melo Azevedo (ex-gestor)

Procurador/Patrono: Alexandre Soares de Melo

Embargos de Declaração. Gastos com obras públicas. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 01.683/2022

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo **Sr. Jarbas de Melo Azevedo**, ex-gestor do município de Pedra Lavrada, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01208/2019**, que verificou o cumprimento, por parte do também ex-gestor do município, Sr. Roberto José Vasconcelos, do item IV do **Acórdão AC1 TC n.º 00541/2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade**, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC n.º 01208/2019**.

Presente ao Julgamento (o)a representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões – Tribunal de Contas – Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de agosto de 2022.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 12:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 16:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO